



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e entidade recorrida a **Assembleia Nacional**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 23/2026

I. Relatório

1. O Senhor **Euclides Jorge Varela da Silva**, com os demais sinais de identificação nos autos do Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, não se conformando com a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, adotada pelo Plenário da Assembleia Nacional, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 54, de 1 de julho de 2025, que deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, dirigiu ao Tribunal Constitucional um requerimento através do qual requereu:

a) A adoção urgente de medida provisória nos seguintes termos:

Declare, com carácter de urgência, nos termos do artigo 14 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, imediatamente suspenso o ato recorrido, tendo em conta os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação causados diretamente ao ora recorrente e a grave perturbação, daí decorrente também, dos interesses gerais da comunidade e do próprio funcionamento da Assembleia Nacional e dos restantes órgãos de soberania;

b) Solicitou ainda que lhe fosse concedido o amparo que pudesse traduzir-se:

- Na declaração de nulidade da Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, por ser *ilegal, arbitrária, injustificável e materialmente inconstitucional;*

- *Em consequência, que fosse restabelecida a situação jurídica anterior, de acordo, em síntese, com a recente deliberação da Comissão Permanente (de 10/06/2025) e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais matriciais desta República, reconhecendo assim, ao recorrente (o 12º da lista do MpD por Santiago Sul) o que designa do “seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD”, ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16ª da lista do MpD.*

Juntou um “**pen drive**” que, na perspetiva do recorrente, continha elementos probatórios da existência de norma costumeira e mais três documentos que não especificou.

1.1. O recurso foi admitido para o escrutínio de mérito através do Acórdão n.º 85/2025, de 24 de outubro, tendo como conduta única o facto de “o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução n.º 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo”.

O suprarreferido aresto apreciou, mas indeferiu o pedido de decretação de medida provisória, pelo que o relatório que aqui se reproduz para todos os efeitos legais se circunscreve às alegações de facto e de direito subjacentes à conduta que foi admitida a trâmite.

Assim sendo:

“1.1. Dos factos:

1.1.1. Através do Edital N. 1/CNE/2021 (publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 57, de 30 de março de 2021), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicou todas as listas concorrentes à eleição de Deputados à Assembleia Nacional, de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal de Comarca da Praia, nos termos da Lei;

1.1.2. Na lista de efetivos pelo círculo eleitoral de Santiago Sul, que integrava 19 candidatos pelo Movimento para a Democracia (MPD), o recorrente figurava na 12ª posição. No entanto, nesse círculo eleitoral o MpD só viria a eleger dez Deputados;

1.1.3. Através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, de 28 de maio de 2021), foram suspensos os mandatos de um conjunto de Deputados eleitos que, essencialmente, integraram o novo Governo da República, por livre escolha do novo Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;

1.1.4. Devido à suspensão dos mandatos desses deputados, o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva viria a ser designado, através do Despacho de Substituição n. 1/X/2021 (publicado no Boletim Oficial, II Série, n. 90, de 8 de junho de 2021), para substituir a Sra. Filomena Mendes Gonçalves, que passou a integrar o Governo do MpD, tendo o Sr. Euclides Silva exercido o cargo de Deputado nacional até ao presente ano civil de 2025;

1.1.5. Entretanto, tendo a Sra. Filomena Mendes Gonçalves sido demitida do Governo, esta teria requerido de imediato o seu regresso ao Parlamento, tendo o seu pedido de cessação de suspensão temporária sido diferido, por Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vide Resolução N. 138/X/2025, de 12 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86);

1.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;

1.1.7. Na sequência, o ora recorrente, através do líder do grupo Parlamentar do MpD, enviou uma Nota ao Presidente da Assembleia Nacional (Doc. 3), requerendo a substituição pelo mesmo, de outros Deputados do MpD que estivessem em situação de incompatibilidade/impedimento temporário, nomeadamente, o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.8. O Presidente da Assembleia Nacional, por sua vez, convocou a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar sobre o assunto, tendo este órgão decidido, na reunião de 10 de junho de 2025, que o Sr. Euclides Silva, considerando a sua posição vantajosa (12º lugar da lista) em relação à Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, (16º lugar da lista), era quem deveria passar a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.9. Por sua vez, inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, tendo em conta que tal decisão ditava o seu afastamento do Parlamento;

1.1.10. Em reunião do dia 11 de junho de 2025, o Plenário da Assembleia Nacional deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogou a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.11. Por entender que a Resolução que determinou a permanência da Sra. Antonieta no Parlamento, e, conseqüentemente, o seu afastamento, seria ilegal, inválida e inconstitucional, o Sr. Euclides Silva veio impugnar tal decisão perante o Tribunal Constitucional, através do presente recurso de amparo.

1.2. Quanto aos fundamentos jurídicos,

1.2.1. Alega que a Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional, no dia 11 de junho de 2025 (publicada no Boletim Oficial, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025), padeceria de vários vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar, o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental;

1.2.2. Para melhor sustentar o seu recurso, faz referência ao Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Mário Silva, a pedido da Assembleia Nacional (Doc. 5), onde este jurisconsulto considerou que “[n]as eleições legislativas, as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (art. 106º da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas (...)”;

1.2.3. *Defende que a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, como referido pelo doutrinador que cita “(...) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”;*

1.2.4. *No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;*

1.2.5. *Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;*

1.2.6. *Seria esta a “regra de ouro” seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica;*

1.2.7. *Remetendo de novo para o Parecer do Professor Mário Silva, na parte em que se diz que o Sr. Euclides Silva tem clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;*

1.2.8. *Defende que a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;*

1.2.9. *Teria violado também, o artigo 56, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;*

1.2.10. *Assim como, teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;*

1.2.11. Alega de seguida que, seria de domínio público, que esta seria a prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência) e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no Acórdão 17/2023, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto;

1.2.12. Aponta como exemplo dessa prática, o Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura;

1.2.13. Outro exemplo seria o relativo à substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) que o substituíra (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD;

1.2.14. O Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico “Direto ao Ponto” de 17 de junho de 2025 (disponível em <https://www.rtc.cv/rcv/audio-details/com-o-jornalista-jose-antoniodos-reis-14135>) teria confirmado que, efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).

1.2.15. Faz novas referências ao ordenamento jurídico português sobre a matéria, dizendo que este apresenta soluções idênticas, o que seria relevante dada a sua semelhança e ao facto de ter servido de fonte de inspiração para o nosso sistema jurídico, e cita o Professor Jorge Miranda.

1.2.16. Termina afirmando que “[a] vontade inicial dos partidos políticos, a relevância dos candidatos (ordenados, decerto, segundo uma certa hierarquia política), a intervenção jurídico-conformadora dos tribunais e, sobretudo, a escolha livre, informada e democrática feita pelos cidadãos eleitores são elementos cruciais que não podem ser, em caso algum, defraudados ou subvertidos!”

2. Depois da admissão deste recurso, o processo foi distribuído, por sorteio, ao Juiz Conselheiro Relator, tendo este proferido despacho no sentido de se notificar a senhora Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira, candidata não eleita que se encontrava a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, sendo a pessoa a quem o eventual provimento deste recurso de amparo poderia prejudicar, por ser, objetivamente, titular de interesses que se contrapõem à pretensão do recorrente, para, se assim o entendesse, viesse aos autos dizer o que tivesse por conveniente face ao requerimento de interposição de recurso apresentado pelo impugnante, no prazo de cinco dias.

Devidamente notificada, e prevalecendo-se da oportunidade que lhe foi concedida, apresentou a peça a que deu o nome de requerimento, através da qual deduziu doughta oposição, que se encontra entranhada a fls. 123 a 129 dos autos, tendo considerado, no essencial, que:

IV. A posição da Assembleia Nacional e da Contrainteressada estão blindadas pela hierarquia de normas e pelos princípios constitucionais.

4.1. A República de Cabo Verde é um Estado de Direito Democrático (art. 2º da CR) e o Estado subordina-se à lei (art.3º da CRC). A permanência da Contrainteressada em funções é um ato de estrita legalidade, decorrente de uma substituição mandatária nos termos do ED.

A tese do Recorrente introduz um elemento de instabilidade perpétua no sistema de suplência. Se um suplente ativo pudesse ser substituído a qualquer momento, o sistema seria caótico e imprevisível, o que é flagrantemente incompatível com o Princípio da Segurança Jurídica constitucionalmente consagrado. A legalidade exige que a Contrainteressada se mantenha em funções.

4.2. Embora o mandato da candidata não eleita seja instrumental, ele é validamente adquirido. Os artigos 163º e 164º da CR, reforçam a ideia de que o mandato, uma vez

adquirido legalmente, não pode ser arbitrariamente retirado, a não ser pelas causas taxativas previstas na lei. A exigência de destituição por "maior utilidade" ou reordenação viola este princípio fundamental.

5.1. A permanência da Deputada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira em efetividade de funções é um imperativo de Legalidade, Segurança Jurídica e Racionalidade Institucional, e encontra o seu fundamento primordial nos artigos 6º n.º 3 e 7º n.º 2, do Estatuto dos Deputados.

O mandato da Contrainteressada, Deputada não eleita em efetividade, Só CESSARÁ com o REGRESSO do Deputado Gilberto Silva. O Recorrente confunde os critérios de entrada (art.106º CRC) e saída (art.6º, n.º3 ED) e tenta introduzir critérios subjetivos e extralegais (utilidade", "intervenção") que o artigo 9º do ED não contempla para a perda de mandato.

A tese do Recorrente, apoiada na interpretação meramente literal do art.106º da CRC, é juridicamente frágil e desarmoniza o ordenamento jurídico, indo contra a estabilidade defendida por esta alta Corte.

Conclui o seu requerimento, requerendo ao Tribunal Constitucional que:

“julgue o presente Recurso de Amparo Constitucional totalmente improcedente e não provado por manifesta ausência de fundamento legal e constitucional e que mantenha, integralmente, a deliberação da Assembleia Nacional, confirmando a absoluta legalidade da manutenção em efetividade de funções da Deputada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira, por subsistir o impedimento que deu origem ao seu mandato, em estrita aplicação dos artigos 6º n.º 3 e 7º, n.º 2, do Estatuto dos Deputados»”.

A contrainteressada dignou-se ainda fazer acompanhar a sua contestação de um conjunto de documentos, dos quais se destaca o Parecer N.º/2025 com o seguinte objeto: “O presente parecer tem por escopo analisar a admissibilidade e os efeitos jurídicos do novo pedido formulado pelo Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, consubstanciado na comunicação de 3 de junho de 2025, que postula a substituição do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva pelo Deputado Euclides Jorge Varela da Silva, em detrimento da Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira. A análise

perscrutará a relação entre este novo requerimento e a pretensão previamente veiculada e já objeto de pronunciamento por parte do Presidente da Assembleia Nacional, à luz do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, dos princípios basilares do direito parlamentar e da segurança Jurídica.”

3. O Juiz Conselheiro-Relator proferiu um outro despacho através do qual, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da *Lei 109/IV/94, de 24 de outubro* (doravante *Lei do Amparo e do Habeas Data*), determinou a notificação da entidade recorrida, o Plenário da Assembleia Nacional, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, para responder ao requerimento de interposição de recurso de amparo, se assim o entendesse, no prazo de cinco dias.

Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, devidamente notificado, houve por bem endereçar ao Tribunal Constitucional um ofício com o seguinte conteúdo:

Reagindo à notificação para pronunciamento nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei 109/IV/94, de 24 de outubro, relativamente aos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, cumpre-me informar que, sendo a revogação da deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional referente à substituição do Senhor Gilberto Correia Silva pelo Senhor Euclides Jorge Varela Silva uma decisão do Plenário da Assembleia Nacional, órgão supremo desta instituição, entendo ser mais avisado aguardar pela decisão do Tribunal Constitucional.

Contudo, prevendo, eventual necessidade de consulta pelo Tribunal Constitucional, junto envio os seguintes documentos:

Doc.1 – Áudio da Sessão Plenária que apreciou a matéria e aprovou a resolução n.º 179/X/2025;

Doc. 2- Cópia dos processos de substituição dos Deputados efetuados durante a presente legislatura, até à presente data.

4. Na sequência, o processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do duto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, o qual se

encontra junto a fls. 147 a 151 dos autos, teceu, no essencial, as seguintes considerações em jeito de conclusão:

Da conformidade com os artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, e 7.º, n.º 2 do Estatuto, resulta com alguma clareza que, ao retomar o Deputado o exercício do seu mandato, cessam automaticamente os poderes e imunidades do Deputado que o estava a substituir, e não de qualquer outro, independentemente da posição deste na lista.

Outrossim, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, cessado o impedimento do Deputado, o candidato retorna ao seu lugar na lista e permanece à disposição para futuras substituições. As substituições anteriormente realizadas mantêm-se plenamente válidas, sendo afetadas apenas pelo regresso do titular do mandato.

Destarte, tendo a Deputada Filomena Gonçalves, enquanto titular originária do mandato, retornado ao Parlamento, cessaram automaticamente as funções do candidato Euclides Silva, na medida em que este o substituía. Por outro lado, a substituição da candidata Antonieta Moreira ao Deputado Gilberto Silva mantêm-se válida, uma vez que o impedimento que afastou este último ainda se encontra em vigor.

Salvo o devido respeito por opinião diversa, a interpretação sustentada pelo recorrente, segundo a qual, com o regresso da Deputada Filomena Gonçalves, quem deveria cessar funções era a candidata Antonieta Moreira, que, por sua vez, estava no Parlamento em substituição de Deputado Gilberto Silva, não se mostra minimamente plausível e contraria frontalmente o espírito e a letra da lei.

Termos em que deve ser negado amparo ao presente recurso, considerando que a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, não violou qualquer direito liberdade e garantia do recorrente, máxime, o direito de exercício de cargo público eletivo.

5. No dia 27 de março de 2026, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22º da Lei do Amparo.

6. No dia 07 de abril de 2026 realizou-se o julgamento deste recurso, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

7. Importa lembrar que a única conduta que foi admitida a trâmite, através do Acórdão n.º 85/2025, de 24 de outubro, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 102, 30 de outubro de 2025, pp. 100-125...traduziu-se no facto de “o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução n.º 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogado a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo”.

7.1. No caso em apreço, ao contrário do que é habitual fazer-se quando os factos descritos no relatório carecem de confirmação, situação em que se recomenda a exposição dos factos considerados como assentes para uma boa decisão de mérito, nos presentes autos dispensa-se a referida exposição de factos relevantes, porquanto os mesmos se alicerçam em provas documentais autênticas, cuja veracidade só pode ser posta em causa mediante arguição de falsidade, o que não ocorre. Por conseguinte, dá-se por assente a factualidade subjacente à conduta assim como se encontra descrita no relatório.

8. Não obstante o recorrente ter alegado que a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho teria sido adotada em violação aos princípios constitucionais matriciais desta República, nomeadamente o que designa do “seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD”, o Tribunal Constitucional reteve como parâmetro o direito de exercício de cargo público eletivo. Daí que o passo seguinte seja verificar se a conduta que o recorrente imputa ao Plenário da Assembleia Nacional violou o direito de exercício de cargo público eletivo de que o impetrante se arroga a titularidade, não sem antes analisar o conteúdo desse direito fundamental, o qual tem sido densificado por sucessivos arestos desta Corte Constitucional.

9. O direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos eletivos encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 56.º da Constituição da República de Cabo Verde, nos seguintes termos: *Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei.*

No caso em apreço, porém, não está em causa o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas nem aos cargos eletivos, mas apenas o direito de exercício de cargo eletivo, entenda-se o de mandato de Deputado eleito. Desde logo porque aqui não se discute o acesso às funções públicas no sentido estrito que está previsto no artigo 42.º, n.º 2 da Constituição, quando preceitua que “todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei,” nem tão-pouco o acesso, em condições de igualdade e liberdade, ao cargo eletivo, porque as eleições legislativas já se realizaram desde 2021 e os mandatos foram atribuídos aos candidatos vencedores sem qualquer contestação.

Ainda assim importa estabelecer a diferença entre o direito de acesso à Função Pública previsto no n.º 2 do artigo 42.º e o direito de acesso aos cargos públicos eletivos proclamado no n.º 1 do artigo 56.º, ambos da Lei Fundamental.

Aliás, esta distinção já tinha sido feita quando o Tribunal Constitucional proferiu os seguintes acórdãos: *o Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, Fiscalização Sucessiva Abstrata, Procurador- Geral da República, tendo por objeto a norma do n.º 2 do artigo 9º da Lei n.º 90/VII/2011, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º35, de 10 de maio de 2016, pp. 1224– 1252; o Acórdão n.º 60/2021, de 6 de dezembro, Fiscalização Sucessiva Abstrata, Provedor de Justiça, tendo por objeto a norma do n.º 1 do artigo 28º da Lei n.º 42/VII/2016, de 24 de março, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 5, de 17 de janeiro de 2021, pp. 130 -140; e o Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade , Anilson Vaz de Carvalho Silva vs. Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 21, de 14 de março de 2024, pp. 573 – 585.*

Nesses arestos, os direitos de acesso à Função Pública e aos cargos eletivos, em condições de liberdade e igualdade, foram autonomizados e de certa forma densificados nos seguintes termos: “convinha convocar para este segmento argumentatório o direito especial de acesso a cargo público que o pedido também menciona, com base no artigo 56 (1).

Porém, há de se notar que o artigo, com a fórmula “*todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade (...), às funções públicas e aos cargos eletivos, nos*

termos estabelecidos pela lei”, não chega explicitamente a dispor no sentido de que todos têm o direito de aceder a cargos públicos, mas simplesmente a função pública, por um lado, e a cargos eletivos, por outro lado. Havendo posições públicas em órgão de soberania ou em pessoas coletivas públicas, e tendo já determinado, num caso concreto, o Tribunal Constitucional que há uma diferença entre função pública e cargo público (Acórdão n.º 1/2009), a interpretação literal do dispositivo em questão deixaria um hiato não preenchido. Destarte, cabe a este Tribunal verificar se o sistema cabo-verdiano contém um direito à igualdade no acesso a cargo público que possa ser objeto de proteção por via deste mecanismo constitucional.”

O Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, um pouco mais à frente, considerou que “a primeira questão é verificar se o direito de acesso a cargo público, de alguma forma, e apesar da letra do dispositivo, está previsto pelo artigo invocado, ou seja, pelo artigo 56 (1). Releva, mais uma vez, recorrer à decisão anterior da jurisdição constitucional pátria em que, não obstante se ter mantido esta distinção, os ilustres magistrados que a apoiaram, de forma judiciosa, fixaram a diferença clara entre o conceito de função pública em sentido estrito utilizado pelo antigo artigo 41 (atual 42) e o utilizado pelo antigo artigo 55 (atual 56), referindo-se a cargo público, com as seguintes palavras: “Distinguindo as duas situações, a Constituição da República refere-se, no seu art.º 41º, ao direito de escolha da profissão e de acesso à função pública (“jus ad officium”, “jus in officio” e desenvolvimento profissional - promoção e progressão) e, no seu artº 55º, ao direito de participação na direcção dos assuntos públicos, isto é, ao acesso e exercício de cargos públicos. Do conceito constitucional de “função pública”, no sentido rigoroso e restrito, referido no artigo 41º da Lei Fundamental, estão clara e necessariamente excluídos os titulares dos órgãos de soberania, quer os do poder político quer os juizes, uns e outros titulares de cargos públicos a que se refere o artº 55º da CRCV”. Este importante entendimento jurisprudencial é reforçado pela sistemática do artigo, inserida não entre os direitos, liberdades e garantias individuais, mas entre os direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício da cidadania e pela epígrafe do mesmo, “participação na direcção de assuntos públicos”, ambos com relevância hermenêutica e que permitem atestar aquele sentido jusfundamental para a norma. Mas também existe outro elemento textual na Constituição da República que nos permitiria chegar à mesma conclusão: é que há, no mesmo artigo, ou seja, o artigo 56.º, menção a garantias fundamentais no número 2 e a certas injunções no número seguinte e ambos se referem a “cargo público”. Ora,

como são ambas normas secundárias e dependentes, tentando explicitar certos aspetos relacionados a uma norma mãe, nomeadamente da garantia fundamental em relação ao direito, para que exista uma garantia fundamental de uma pessoa não ser prejudicada na colocação/na carreira/no emprego/nas suas atividades públicas ou privada/nos benefícios fiscais a que tenha direito, tem que se pressupor a existência de um direito de acesso a cargo público, cujo núcleo essencial é protegido de forma mais intensa por essas mesmas garantias, o mesmo acontecendo, *mutatis mutandis*, com as injunções do número seguinte, que pressupõe um direito a ser limitado para se garantir a isenção e independência e eventuais outros interesses públicos relevantes num quadro de proporcionalidade.”

Pela inserção sistemática do direito de acesso e de exercício de cargos públicos eletivos (**TÍTULO II, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - CAPÍTULO II- DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E DE EXERCÍCIO DE CIDADANIA**), bem como pela sua densificação que tem sido feita pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, não há dúvida que o direito de acesso e de exercício de cargos públicos eletivos, como o é o mandato do Deputado à Assembleia Nacional constitui um direito fundamental que se insere na categoria de direitos liberdades e garantias de participação política e de exercício da cidadania e como tal, também, é um direito amparável.

10. Para o caso em análise releva significativamente as orientações que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir sobre a natureza dos direitos, liberdades e garantias, bem como sobre o recurso de amparo previsto no artigo 20.º da Lei Fundamental.

E, para tanto, chama-se à colação, nomeadamente, o Acórdão n.º 42/2022, de 2 de novembro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2019, de 2 de novembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, 5 de janeiro de 2023, pp.58-62, em que foi recorrente o Banco de Cabo Verde e entidade recorrida a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento e no qual se discutiu se a natureza do recurso de amparo previsto na Constituição cabo-verdiana era compatível com o estatuto e as funções de determinadas pessoas coletivas públicas, máxime o Banco de Cabo Verde.

O suprarreferido aresto asseverou que o amparo tal como se encontra previsto na Constituição de Cabo Verde tem sido considerado “um direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e o Banco de Cabo Verde, sendo uma pessoa coletiva de direito público, não se lhe pode reconhecer a titularidade do direito fundamental ao amparo.”

Esse mesmo acórdão tinha ainda assumido a noção de direitos fundamentais que fora adotada no Acórdão n.º 10/2018, de 10 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018, quando se debruçou sobre a natureza do direito de audiência e de defesa no âmbito do processo de contencioso administrativo.

Conforme aquele aresto, o direito de audiência e de defesa encontram-se expressamente previstos no n.º 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental, e sendo este inserido no capítulo I do Título II sobre Direitos, Liberdades e Garantias, o que lhes confere o estatuto de direito formal e materialmente constitucional, porquanto a norma que os prevê confere ao arguido posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, e, por outro lado, permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem.

Trata-se duma conceção de direitos fundamentais centrada sobre os indivíduos, ou dito de outra forma, uma noção tradicional, individualista em que apenas os indivíduos poderiam ser titulares (sujeitos ativos) de direitos fundamentais.

Mesmo a conceção mais moderna reconhece que a essência dos direitos fundamentais é de assegurar uma esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos e, por isso, os direitos fundamentais teriam como destinatários primordiais as pessoas singulares e pessoas coletivas de natureza privada, excecionalmente certas pessoas coletivas de direito público.

Em suma, os direitos fundamentais conferem às pessoas posições jurídicas essenciais para a defesa da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica

individual, e, por outro lado, permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem.

Como, amiúde, o Tribunal Constitucional tem defendido, nem todos os direitos fundamentais podem ser objeto de tutela por via do recurso de amparo, mas apenas aqueles que revestem a natureza de direitos, liberdades e garantias. Veja-se, neste sentido, vários acórdãos, designadamente, o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC 10 Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1).*

Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva, direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária.

Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos.

Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

11. Tendo sido definido o direito de exercício de cargo público eletivo, neste caso o mandato como Deputado nacional, importa agora densificar um pouco mais o conteúdo essencial desse direito fundamental que se enquadra na categoria de direitos, liberdades e garantias.

O direito fundamental ao exercício do cargo eletivo de Deputado enquanto direito, liberdade e garantia consiste na garantia de que uma pessoa legitimamente eleita pelo voto popular possa assumir, permanecer e desempenhar plenamente as funções do mandato parlamentar.

Esse direito constitui um dos corolários do princípio da soberania popular, na medida em que, segundo a Constituição da República de Cabo Verde, a soberania pertence ao povo que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição, n.º 1 do artigo 3.º da CRCV, e nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, o poder político é exercido pelo povo através do referendo, **do sufrágio** e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas.

Conforme dispõe o artigo 140.º da Constituição, a Assembleia Nacional é assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos. Portanto, o Deputado da Assembleia Nacional é o representante do povo.

São garantias fundamentais inerentes ao direito de exercício de cargo eletivo Deputado nacional tomar posse, na medida em que o candidato eleito tem o direito de ser investido no cargo, desde que cumpra os requisitos legais; exercer o mandato, mediante participação de sessões parlamentares, votar, propor leis, fiscalizar o governo; exercer o mandato de forma livre, para tanto, beneficiando de garantias que o protejam contra influências ou interferências indevidas, nomeadamente pela via das imunidades parlamentares e pela irresponsabilidade dos Deputados pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções; ser protegido contra perda arbitrária do mandato. A perda de mandato de Deputado, ocorre apenas em casos previstos na Constituição e no Estatuto dos Deputados.

12. O exercício do mandato de Deputado nacional constitui, sem dúvida, um direito que a Constituição da República de Cabo Verde confere inequivocamente ao Deputado eleito, atento o disposto no n.º 1 do artigo 164.º: *“o mandato dos Deputados inicia-se com o seu empossamento e cessa com o empossamento dos Deputados eleitos na eleição seguinte, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.”*

12.1. A titularidade do direito do exercício do cargo de Deputado pressupõe que o candidato tenha sido eleito Deputado e tenha sido empossado. No caso em apreço, o mandato pertence à Deputada eleita pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, Filomena Mendes Gonçalves.

Acontece que a Senhora Deputada Filomena Mendes Gonçalves foi nomeada Ministra no XI Governo Constitucional da II República de Cabo Verde, e, por incompatibilidade de funções, nos termos do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, foi substituída pelo candidato não eleito, Euclides Jorge Varela Silva, que tem a posição 12.^a na lista que o MpD apresentou para as eleições legislativas de 18 abril de 2021, no Círculo Eleitoral de Santiago Sul.

Tendo sido exonerada das funções de Ministra da Saúde, pediu-se a cessação da suspensão do seu mandato e retomou o exercício do mesmo como Deputada nacional.

No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7.º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Senhora Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;

O Líder do Grupo Parlamentar do MpD comunicou ao Senhor Presidente da Assembleia Nacional que a partir de 30 de maio de 2025 o Senhor Deputado Euclides Silva estaria a substituir o Senhor Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, sendo assim, cessaria, na mesma data e automaticamente todos os poderes e imunidades da Senhora Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira.

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional, na reunião de 10 de junho de 2025, teria deliberado no sentido de o Deputado Euclides Silva substituir o Sr. Gilberto Carvalho Silva, e, conseqüentemente, a cessação automática, com efeitos imediatos de

todos os poderes e imunidades da Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira.

Inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, o qual, em sessão do dia 11 de junho de 2025, deliberou que Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira deveria continuar a exercer o mandato como Deputada e revogou a deliberação que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva.

12.2. Dito isto, não se pode negar que há situações em que, mesmo que uma pessoa não tenha um direito específico a exercer um cargo público eletivo, ela pode ser reconhecida pelo sistema como tendo a posição jurídica de exercer tal cargo, desde que isso esteja previsto na lei, em conformidade com a Constituição. Assim, a alegação do recorrente é plausível apenas no sentido de que a legislação ordinária lhe confere uma posição jurídica fundamental de exercer um cargo público em substituição ao titular. Essa questão, por motivos naturais, leva à análise da prerrogativa de substituição, que depende de normas infraconstitucionais, sejam elas de natureza legislativa ou consuetudinária.

12.3. Inconformado com a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, adotada pelo Plenário da Assembleia Nacional, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 54, de 1 de julho de 2025, a qual, no entendimento de Euclides Silva, *seria ilegal, inválida e inconstitucional*, veio impugná-la através do presente recurso de amparo, tendo apresentado duntas alegações de facto e de direito integralmente reproduzidas no relatório.

13. A fundamentação jurídica que, na perspetiva do recorrente suportaria a sua pretensão, pode resumir-se no seguinte:

Que a Resolução impugnada padeceria de vários vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar, o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental; a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e

conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”; No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;

Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;

Seria esta a “regra de ouro” seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica o recorrente teria clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;

a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;

teria violado também, o artigo 56.º, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;

teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;

Importa referir que em abono da interpretação das regras sobre a substituição de deputados adotada pelo impetrante, este baseou-se no douto Parecer Jurídico emitido pelo jurisconsulto Mário Silva, o qual se encontra entranhado nos autos de processo anómalo n.º 04/2025.

13.1. Acresce que o recorrente é de opinião que a interpretação por ele esposada teria suporte numa prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência), tendo indicado três situações que do seu ponto de vista constituiria uma norma costumeira e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente ao caso em apreço.

A discussão sobre a alegada existência de norma consuetudinária sobre a substituição de Deputados será retomada mais à frente.

14. Como se mencionou no relatório, tanto a contrainteressada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira como o Ministério Público se posicionaram sobre a pretensão do recorrente no sentido de o Tribunal Constitucional declarar a nulidade da Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho.

14.1 A contrainteressada Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira entende que o presente recurso de amparo não merece provimento porque, basicamente, *a pretensão do recorrente se baseia numa interpretação meramente hierárquica da lista de candidatos não eleitos e por isso falha em reconhecer a primazia do princípio da causalidade que rege a cessação de mandatos de suplência temporária, que a aceitação da tese contrária implicaria a introdução de um mecanismo de substituição arbitrária e extralegal, gerador de profunda insegurança jurídica;*

que a efetividade de funções como Deputada é ato legalmente constituído, decorrente do chamamento para substituir o Deputado eleito, Gilberto Correia Carvalho Silva, suspenso por nomeação para membro do Governo (art. 4.º, alínea c) do ED), conforme o Despacho de substituição n.º 1/X/2021, in "BO" n.º 90 de 08 de junho de 2021, II Série

Que o artigo 6.º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei n.º 35/V/1997 de 25 de agosto, é a norma fulcral e inequívoca que resolve o presente litígio, "O candidato não eleito, que tiver tomado posse para preencher vaga temporária no mandato de Deputado CESSA funções logo que OCORRA o FACTO que determine o REGRESSO do DEPUTADO ELEITO."

*Que esta norma é de carácter causal, vinculativo e taxativo; que o seu mandato só cessa pela ocorrência do facto resolutivo tipificado, o regresso do Deputado Gilberto Silva, que continua legalmente impedido por exercer funções governamentais que facto determinante para a cessação não ocorreu, que o regresso da senhora deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento, provocou a cessação imediata e automática do exercício de funções do candidato não eleito Euclides Silva que foi chamado a substituí-la e, conseqüentemente, a retoma deste à sua posição na lista de deputados não eleitos, para futuras substituições; que a reintegração do candidato não eleito Euclides Silva, na lista para futuras substituições, não pode constituir causa de cessação do exercício de funções da deputada substituta Antonieta Moreira, porquanto, a hierarquia na lista, de acordo com o art. 6º do ED, é importante para a ordem do chamamento dos candidatos não eleitos, mas não para a manutenção ou cessação de funções de um mandato em curso, diretamente regulado pelo art. 7º n.º 2 do mesmo Estatuto, do nosso ponto de vista, sendo categórico, ao estabelecer «retomando o deputado, cessem automaticamente todos os poderes e imunidades do deputado **que nessa dota o esteja a substituir**» (bold e sublinhado nossos);*

que a interpretação sistemática do disposto no art. 6º, n.º 1 e n.º 3 conjugado com o art. 7º, n.º 2 do ED, permite concluir que, o mandato do candidato não eleito é acessório e condicionado à ausência do deputado suspenso. Tanto assim, cessado o impedimento do deputado titular, cessa imediatamente o exercício do mandato pelo substituto;

que a permanência da Contrainteressada não é uma opção política, mas sim um imperativo de legalidade que decorre diretamente da não concretização do facto resolutivo previsto na lex specialis;

uma vez em funções por substituição temporária, o critério que rege a permanência/saída é o critério causal do Estatuto dos Deputados. Este critério sobrepõe-se à ordem abstrata da lista, pois o foco passa a ser a continuidade funcional, e não a reordenação hierárquica por vontade não tipificada;

Que o artigo 106º da CR serve para determinar quem entra na vaga, não se destina a ser um mecanismo dinâmico e perpétuo de "expulsão sem causa" de deputados que já estão legalmente em funções. A interpretação do Recorrente subverte o fim da norma constitucional, transformando a estabilidade em mera rotatividade.

14.2. O Ministério Público, por seu turno, e através do duto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, pugnou pela improcedência do pedido de amparo, com base nas conclusões que se podem resumir no seguinte:

De conformidade com os artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, e 7.º, n.º 2 do Estatuto, resulta com alguma clareza que, ao retomar o Deputado o exercício do seu mandato, cessam automaticamente os poderes e imunidades do Deputado que o estava a substituir, e não de qualquer outro, independentemente da posição deste na lista.

Outrossim, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, cessado o impedimento do Deputado, o candidato retorna ao seu lugar na lista e permanece à disposição para futuras substituições. As substituições anteriormente realizadas mantêm-se plenamente válidas, sendo afetadas apenas pelo regresso do titular do mandato.

Destarte, tendo a Deputada Filomena Gonçalves, enquanto titular originária do mandato, retornado ao Parlamento, cessaram automaticamente as funções do candidato Euclides Silva, na medida em que este a substituíra. Por outro lado, a substituição da candidata Antonieta Moreira ao Deputado Gilberto Silva mantêm-se válida, uma vez que o impedimento que afastou este último ainda se encontra em vigor.

Salvo o devido respeito por opinião diversa, a interpretação sustentada pelo recorrente, segundo a qual, com o regresso da Deputada Filomena Gonçalves, quem deveria cessar funções era a candidata Antonieta Moreira, que, por sua vez, estava no Parlamento em substituição de Deputado Gilberto Silva, não se mostra minimamente plausível e contraria frontalmente o espírito e a letra da lei.

15. A questão central que se coloca neste presente recurso de amparo é a de saber qual é o critério que norteia a distribuição de mandatos e substituição de Deputados à Assembleia Nacional.

Para tanto, necessário se mostra verificar se a Lei Fundamental contém normas pertinentes que possam ser invocadas para resolver o dissenso interpretativo sobre a substituição de Deputados.

Nos termos da Constituição da República de Cabo Verde encontram-se os seguintes preceitos que devem nortear o intérprete e aplicador de direito em matéria de eleição e substituição de Deputados.

Artigo 106.º (Apresentação de candidaturas)

Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente, ou em coligação...

Artigo 115.º (Sufrágio por listas)

Os Deputados são eleitos por listas em cada colégio eleitoral

Artigo 116.º Distribuição dos mandatos dentro das listas)

Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos serão distribuídos pela referida ordem de precedência.

Conclui-se que a precedência indicada na respetiva declaração de candidatura ou lista apresentada em cada círculo eleitoral é o critério que a Constituição da República define como regra para a distribuição dos mandatos, da qual não diverge a solução preconizada, nomeadamente, pelo *no n.º 2 do artigo 348.º do Código Eleitoral, segundo o qual a lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efetivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efetivos.*

15.1. Não se contesta, pois, que a ordem de precedência dos candidatos indicados na lista do MpD para o Círculo Eleitoral de Santiago Sul relativamente às eleições legislativas de 2021 foi escrupulosamente respeitada, tendo em conta que dos 19 candidatos efetivos, foram eleitos como Deputados os dez primeiros da lista. Os candidatos efetivos Filomena Mendes Gonçalves e Gilberto Correia Carvalho Silva, que ocupavam as posições 2.^a e 6.^a, respetivamente, foram nomeados Ministros e passaram a integrar o VIII Governo Constitucional da II República de Cabo Verde. E por imperativo constitucional decorrente de incompatibilidade de funções de Deputado com as de membro de Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, os respetivos mandatos foram suspensos. E na

sequência, abriram-se duas vagas, tendo-se iniciado o procedimento com vista à substituição desses Deputados.

A suspensão dos mandatos e a subsequente substituição por candidatos a Deputado não eleitos na mesma lista e para o mesmo Círculo Eleitoral, constitui, claramente, um mecanismo jurídico-institucional cuja regulamentação a Constituição remete para o Estatuto dos Deputados, conforme o artigo 164.º da Lei Fundamental. A substituição de Deputados com mandatos suspensos por Deputados não eleitos é considerada uma vicissitude corrente ou normal que caracteriza os órgãos colegiais e no que se refere à Assembleia Nacional, a substituição tem por finalidade assegurar o regular funcionamento do Parlamento, evitando que, durante a legislatura ocorra um número excessivo de vagas, o que pode perigar a representatividade e tomada de certas decisões que requerem uma votação por maioria agravada.

15.2. A nível infraconstitucional, é o Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei n.º 35/V/97, publicada no Boletim Oficial, n.º 32, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pelas leis n.º 98/99, de 22 de março e n.º 120/V/2000, de 5 de junho, que regula a substituição dos Deputados.

Antes, porém, de se proceder à interpretação e aplicação das regras a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Estatuto dos Deputados, importa ter presente que a substituição de Deputados pressupõe que haja lugar vago que deve ser preenchido.

A substituição dos Deputados rege-se pelos critérios indicados no artigo 6.º do Estatuto dos Deputados:

1. *Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o Deputado será substituído pelo candidato não eleito da mesma lista, na respetiva ordem de precedência.*
2. *O impedimento temporário do candidato, chamado a assumir as funções de Deputado, determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.*
3. *Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições.*

16. No caso em apreço, a vaga aberta pela nomeação da Deputada Filomena Mendes Gonçalves como membro do Governo foi preenchida pelo 12.º candidato efetivo não eleito, Euclides Silva, tendo a candidata não eleita, Antonieta Moreira, colocada na posição 16.ª na Lista, sido chamada a ocupar o mandato deixado vago pelo Deputado Gilberto Silva, já que os demais candidatos não eleitos já tinham sido chamados a ocupar os lugares deixados vagos por outros Deputados que também tinham sido nomeados membros do Governo ou que, por alguma razão, viram os respectivos mandatos suspensos.

Mais uma vez foi respeitado o critério de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura.

O facto que gerou o conflito hermenêutico e que deu origem ao presente recurso de amparo foi efetivamente o regresso ao Parlamento da Senhora Filomena Mendes Gonçalves, depois de ter sido exonerada das funções de Ministra da Saúde, retomando o exercício do seu mandato como Deputada.

Segundo a Resolução impugnada, a retoma do mandato da Deputada Filomena Gonçalves determinou, automaticamente, a cessação das funções do Deputado que estava a substituí-la, o candidato não eleito Euclides Jorge Varela da Silva.

17. Para o impugnante, embora sem razão, quem deveria deixar o seu lugar no Parlamento seria a Deputada não eleita Antonieta Moreira, por se encontrar na 16.ª posição na lista e por gozar de preferência sobre ela.

O disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados mostra-se decisivo para se encontrar a solução razoável para a questão em apreço, ao estipular que "cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições."

Vale dizer que a retoma do mandato por parte da Deputada Filomena Mendes Gonçalves determina, *ope legis*, que Euclides Silva retome o seu lugar 12.º na lista, para eventuais futuras substituições. E isto confere com o que está previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto dos Deputados, quando estabelece que "retomando o Deputado o exercício do

seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do Deputado que, nessa data, o esteja a substituir”

A interpretação sistemática do disposto no n.º 3 do artigo 6º e n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto dos Deputados permite concluir que a regra da precedência se mantém válida para efeitos de substituição de Deputados, o que não quer dizer que a pretensão de Euclides Silva de ver afastada Antonieta de Nascimento Moreira do Parlamento seja procedente.

Desde logo porque o recorrente pretende que no n.º 2 do artigo 7.º, onde está *retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do Deputado que, nessa data, o esteja a substituir*, do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, seja lido e interpretado como se estivesse escrito retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.

As regras sobre a interpretação da lei vertidas para o artigo 9.º do Código Civil não dão guarida a essa interpretação sugerida pelo recorrente. Pois, nos termos do n.º 1: *A interpretação da Lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. *Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*

17.1. Por outro lado, a substituição do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva pela Deputada Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira processou-se nos termos da lei.

A Deputada Antonieta está a exercer o mandato em virtude da suspensão do mandato do Deputado Gilberto Silva, e não da Deputada Filomena Gonçalves.

O exercício de mandato por parte da candidata não eleita Antonieta Moreira deve, pois, continuar enquanto o Deputado Gilberto Silva não retomar o seu mandato.

Significa que o recorrente pretende ocupar um lugar que não se encontra vago. Por conseguinte, faltam dois pressupostos essenciais para que a sua pretensão pudesse ser considerada como procedente:

1. A existência de lugar vago;

2. A manutenção da precedência em relação a potenciais candidatos não eleitos.

18. Tendo a substituição cessado com o regresso ao cargo da Deputada eleita, a partir do momento em que terminou a substituição, o substituto deve regressar à condição de Deputado não eleito, ficando à espera de uma eventual futura vaga para uma nova substituição, caso ainda mantenha prioridade em relação a outros candidatos não eleitos constantes da mesma lista e pelo mesmo círculo eleitoral, como resulta, claramente, da interpretação conjugada do disposto no n.º 3 do artigo 6.º (*cessado o impedimento, o candidato retomarà o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições*) e n.º 2 do artigo 7.º (*retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do Deputado que, nessa data, o esteja a substituir*) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto. Este foi o entendimento com base no qual se adotou a Resolução n.º 179/X/2025, de 11 de junho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 54, de 1 de julho de 2025, que deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva.

A invocação da regra de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura, sem mais, não tem o condão de justificar a pretensão de afastar quem se encontra a exercer legitimamente o mandato de Deputado ainda que em regime de substituição.

Improcede, pois, a alegação de que o recorrente deveria substituir o Deputado Gilberto Silva em detrimento da candidata não eleita, Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira.

19. O recorrente defende ainda que a interpretação por ele esposada teria suporte numa prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência), tendo indicado três situações que do seu ponto de vista constituiria uma norma costumeira nesse sentido, acrescentando que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no Acórdão 17/2023, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto.

Apresentou como exemplos, *o Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura; a substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) que o substituíra (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD; o facto de o Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico “Direto ao Ponto” de 17 de junho de 2025 (disponível em <https://www.rtc.cv/rcv/audio-details/com-o-jornalista-jose-antioniodos-reis-14135>), alegadamente, ter afirmado que efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).*

Eis o conteúdo da intervenção do Deputado João do Carmo no programa radiofónico “Direto ao Ponto, de 17 de junho de 2025, sobre esse assunto:

“As substituições dos Deputados no grupo parlamentar do PAICV, vão de acordo com aquilo que está no Estatuto dos Deputados e de acordo com o que está na Constituição da República.

A prática parlamentar do PAICV é aquilo que está no Estatuto dos Deputados, é aquilo que está na Constituição da República; o nosso sistema funciona com listas fechadas, tem uma ordem e nós sem nenhum problema, os Deputados por ordem vão fazendo a substituição daquele que por alguma razão faz o pedido de suspensão.

O Grupo Parlamentar do MpD é que implementou uma outra prática de o Deputado A, substitui fulano B, o Deputado C, substitui fulano D, e assim vai. É uma prática que o Grupo Parlamentar do MpD tem feito desde a legislatura anterior e a prática virou costume aqui no Parlamento através do Grupo Parlamentar do MpD. Não é um assunto nosso... nós fazemos de acordo com a Constituição e de acordo com o Estatuto dos Deputados; é um problema do MpD e eles que se resolvam, façam da maneira que entenderem, nós não temos nada a ver com isso”.

19.1. Relativamente à alegação de que existiria uma norma costumeira que desse suporte à pretensão do recorrente, o Acórdão n.º 85/2025, de 24 de outubro, através do qual se admitiu o presente recurso de amparo, na parte em que fundamentou a recusa de concessão de medida provisória, tinha deixado lavrado que a indicação de apenas três casos não seria suficiente para que fosse dada como prova da existência de uma norma consuetudinária que pudesse ter o condão de suportar a tese do recorrente. Por conseguinte, em matéria de prova de existência de norma consuetudinária, *invertendo o raciocínio tipicamente popperiano em relação à cor dos cisnes (The Logic of Scientific Discovery, London, New York, Routledge, 2002 [publicado originalmente com o título em alemão Logik der Forschung no ano de 1935], do facto de se encontrar um ou dois casos num determinado sentido, não significa que esse seja o padrão.*

Significa que os dois casos indicados pelo recorrente, sem mais, não seriam suficientes para provar ou dar como certa a existência de norma costumeira.

O Tribunal Constitucional, oficiosamente, teve o cuidado de compulsar os elementos disponíveis, designadamente os despachos de Substituição - VI, VII, VIII, IX e X

legislaturas, os quais, invariavelmente, têm o seguinte conteúdo: ao abrigo da disposição pertinente do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defere-se, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV ou do MpD, o pedido de substituição temporária de mandato.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional para que seja dada como existente uma norma consuetudinária é preciso que *os elementos constitutivos do costume estejam presentes, nomeadamente os que compõem a sua dimensão objetiva, aferível através da avaliação da própria prática, o corpus, marcada, de uma parte, pela repetição, pela duração, pela uniformidade e pela clareza, de que resulta a sua consistência, pela aceitação geral dos atores envolvidos, ou, se se quiser, pelo consentimento generalizado e, da outra, pelo animus, ou a chamada convicção de obrigatoriedade.*

Veja-se, nesse sentido, o voto concorrente do Venerando JC Pina Delgado junto ao Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º82, de 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; e o Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º27, de 15 de março de 2023, pp. 743-752.

Portanto, a alegação de que existiria uma prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência), no sentido de que o deputado que tenha precedência na lista, retomando o Deputado que estava a substituir o exercício do seu mandato, substitua automaticamente o último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato na condição de deputado substituto, não se revela como procedente.

20. Assim, o Tribunal Constitucional não pode estimar a pretensão do impetrante de ver declarada a nulidade da Resolução nº 179/X/2025, de 11 de junho, porque o Plenário da Assembleia Nacional, ao deliberar a favor da permanência da Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, não violou a pretensa posição jurídica fundamental do recorrente de exercer cargo público eletivo por substituição.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o Plenário da Assembleia Nacional ao ter, através da Resolução n.º 179/X/2026, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogado a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Jorge Varela Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, não violou a pretensa posição jurídica fundamental do recorrente de exercer cargo público eletivo por substituição.

Registe, notifique e publique.

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de abril de 2026.

O Secretário,

João Borges